

A RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DO COMPLIANCE OFFICER PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS NO ÂMBITO DA PESSOA JURÍDICA

*Luiza de Sena Góes Leal**

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo fazer um breve apontamento do atual estágio da discussão a respeito da responsabilidade penal do *compliance officer* pelas infrações cometidas no âmbito das pessoas jurídicas no direito brasileiro. Para tanto, foram feitas inicialmente considerações acerca do surgimento e do que são sistemas de *compliance*, demonstrando a importância desses elementos na atualidade e a necessidade de sua implantação no contexto do mundo globalizado. Por conseguinte, expomos o regulamento normativo existente sobre o tema, adentrando na análise da Lei Anticorrupção, com o propósito de compreender seus reflexos nas pessoas jurídicas e nos programas de *compliance*. Em seguida, partimos à análise da figura do *compliance officer* através do estudo de suas funções, deveres e poderes, a fim de definir o papel que o mesmo exerce dentro da empresa. Nesse diapasão, emerge a discussão a respeito das consequências jurídico-penais para o *compliance officer* pela omissão no cumprimento do seu dever de controle e vigilância, perpassando pela análise da figura do garantidor na teoria do delito, com o escopo de definir a natureza jurídica da posição assumida pelo *compliance officer* na empresa. Desse modo, estabelecem-se os limites e alcance da sua responsabilização, expondo diferentes teorias sobre o tema e adotando um posicionamento quanto à possibilidade de responsabilização penal do mesmo, trazendo à tona as possíveis soluções acadêmicas face à problemática exposta.

* Graduanda em direito na Universidade Federal da Bahia. Endereço eletrônico: luizasenaleal@gmail.com.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; *Compliance officer*; Responsabilidade; Crimes omissivos impróprios; Figura do garantidor.

ABSTRACT: The purpose of this study is to give a brief account of the current stage of the discussion regarding the criminal responsibility of the compliance officer for infractions committed in the scope of legal entities in Brazilian law. In order to do so, we initially considered the emergence and compliance systems, demonstrating the importance of these elements in the present time and the need for their implementation in the context of the globalized world. Therefore, we present the existing normative regulation on the subject, entering into the analysis of the Anti-Corruption Law, in order to understand its reflexes in legal entities and compliance programs. Then, we start analyzing the figure of the compliance officer through the study of their functions, duties and powers, in order to define the role that the same performs within the company. In this context, the discussion about the legal-penal consequences for the compliance officer for the omission in the fulfillment of his duty of control and surveillance emerges, going through the analysis of the guarantor figure in the theory of crime, with the scope of defining the legal nature of the position assumed by the compliance officer in the company. In this way, we establish the limits and scope of its accountability, exposing different theories on the subject and adopting our position regarding the possibility of criminal responsibility of the same, bringing to light the possible academic solutions to the exposed problem.

Keywords: Economic Criminal Law; *Compliance officer*; Responsibility; Improper crimes; Guarantor.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O que é compliance; 2.1 Regulamento normativo sobre a matéria; 2.1.1 A lei anticorrupção; 3 A figura do compliance officer; 3.1 Funções do compliance officer; 3.1.1 Projeto idôneo; 3.1.2 Implementação adequada; 3.1.3 Controle interno; 3.2 A inobservância do dever de controle e a omissão penalmente relevante; 3.2.1 A posição de garantidor na teoria do delito; 3.2.1.1 Pressupostos fundamentais; 3.2.1.1.1 Poder agir; 3.2.1.1.2 Evitabilidade do resultado; 3.2.1.1.3 Dever de impedir o resultado; 3.2.1.1.3.1 Uma análise sobre a alínea “b” do artigo 13 do Código Penal; 4 A discussão sobre a possibilidade de responsabilização penal do compliance officer pelo não cumprimento dos deveres de vigilância; 4.1 O compliance officer é um garantidor? 4.1.1 A tese do garantidor por delegação; 4.1.1.1 Garante de proteção ou garante de vigilância? 4.1.1.2 Teoria do conceito indiferenciado de omitente; 4.1.1.3 Teoria dos delitos de infração de dever; 4.2 Da responsabilidade penal do compliance officer pela omissão no cumprimento do dever de vigilância; 5 Conclusão; Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

No fim do século XX, com o crescimento da ideologia econômica neoliberal e a consolidação do sistema capitalista, nações de todo o mundo viram a necessidade de expandir seus mercados e conquistar novos consumidores. Para tanto, realizaram uma grande quebra de fronteiras nacionais, intensificando a integração das relações

socioespaciais em escala mundial, instrumentalizada pela conexão entre países e pessoas de diferentes partes do globo terrestre.

No que tange ao direito penal, o processo de globalização intensificou e tornou mais complexas as relações sociais, possibilitando o aparecimento de novas práticas delitivas dentro das empresas e transnacionais.

Diante dessa nova conjuntura do direito penal, verificou-se que havia uma enorme dificuldade em identificar fatos delituosos cometidos no âmbito empresarial, bem como seus autores, em decorrência da divisão funcional do trabalho que se tornou um obstáculo à individualização de determinadas condutas.

Assim, diante da possibilidade da prática de condutas ilícitas diretamente ligadas às relações econômicas e financeiras, emerge uma discussão inovadora no âmbito da dogmática penal a respeito da importância da implantação de um novo modelo de gestão empresarial, o criminal *compliance*.

Com a implementação do sistema de *compliance*, deixou-se de pensar no direito penal sob um viés apenas punitivo individual para valorizar um direito penal preocupado com a prevenção. Desse modo, passou-se a exigir, principalmente no Direito Penal Econômico, uma postura diferente frente às novas relações de mercado e práticas delitivas que surgiam, mediante a assunção de preceitos éticos e cumprimento normativo prévio por parte das empresas com o objetivo de autorregular-se.

Nesse contexto, percebe-se o alvorecer de um novo cenário no direito penal preocupado com a prevenção de ilícitos que possam prejudicar a própria instituição, evitando a ocorrência de atos de

corrupção, danos ambientais, acordos para formação de cartéis, colocação de produtos e serviços nocivos no mercado, entre outros, de modo a defender os interesses da empresa e impedir danos à Administração Pública, bem como a terceiros.

O tema, ainda em desenvolvimento devido à sua atualidade, não possui uma jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, enquanto a doutrina permanece na tentativa de assentar um entendimento, engajando-se no estudo do assunto, vez que é possível verificar sua especial relevância do ponto de vista prático, haja vista a crescente visibilidade e importância do regime de *compliance* dentro do mercado financeiro, econômico e, conseqüentemente, para o Direito Penal.

Isto posto, o presente artigo tem por objetivo delimitar as atribuições do *compliance officer*, bem como sua responsabilidade jurídico-penal pelas infrações cometidas no âmbito da pessoa jurídica no Brasil, para estabelecer se o mesmo assume, ou não, o papel de garantidor da inocorrência de condutas delitivas dentro das corporações.

2 O QUE É COMPLIANCE

A palavra *compliance* se origina no verbo inglês “*to comply*” que significa “agir de acordo com uma regra, uma instrução ou a pedido de alguém” (GLOECKENER, 2014, p. 2).

Segundo Figueiredo (2015), no ramo empresarial o *Compliance Program* ou Programa de Comprometimento pode ser entendido como o dever das instituições de cumprir e estar em

consonância com o ordenamento, por meio da criação de um código de conduta interno, proibindo-se condutas arriscadas e estruturando uma cultura ética na empresa, verificando e sancionando os comportamentos desviados.

Desse modo, o *compliance* representa um sistema de organização e direção de empresas, fazendo com que estas estejam sempre de acordo com os regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição, configurando-se como uma espécie de mandamento ético regulado pelo direito econômico, sendo fundamental no âmbito das práticas negociais da atualidade.

Portanto, um programa de *compliance* eficaz é, em verdade, um mecanismo interno implementado pela própria empresa que antecipa, detecta e previne a ocorrência de condutas delituosas dentro da corporação (WELLNER, 2005, p. 500).

Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 113) explicam o propósito dos referidos programas:

(...) de maneira geral, refletem uma ideia de autorregulação regulada de pessoas jurídicas vistas como empresas com o propósito básico de se evitar o cometimento de ilícitos. Como se sabe, conforme seja a dimensão posta, resposta penal aos ilícitos no âmbito empresarial pode se dar mediante responsabilizações individuais ou de pessoas jurídicas.

Na ideia de Kuhlen (2013, p.51), os programas de *compliance* configuram “as medidas mediante as quais as empresas pretendem assegurar-se que sejam cumpridas as regras vigentes para elas e para

seu pessoal, e que, por igual, se descubram e se sancionem as eventuais infrações a tais regras”.

Logo, a partir do exposto, infere-se que *compliance* é a adoção de um comportamento empresarial de compromisso com o ordenamento jurídico, tendo como objetivo a prevenção de crimes numa perspectiva *ex ante*, visando impedir a responsabilização de agentes ou da instituição financeira por meio da utilização de métodos que evitem a prática delitiva.

Todavia, o programa de *compliance* não é capaz de criar uma barreira inexpugnável ao crime, mas figura, ao menos, como elemento restritivo do mesmo (SILVEIRA; SAAD DINIZ, 2015), promovendo-se uma gestão de riscos de natureza penal e possibilitando um maior controle das instituições financeiras e econômicas.

2.1 Regulamento normativo sobre a matéria

Em ambos os diplomas normativos é estabelecido um sistema de controle de riscos oriundos das atividades financeiras e econômicas, implementando, inclusive, a responsabilização da diretoria das referidas instituições (GLOECKENER, 2014).

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, instituiu-se a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos lesivos que seus funcionários e prepostos possivelmente cometam contra a Administração Pública nacional e estrangeira (SION; RECHULSK, 2014).

Sobre o disposto, Bacigalupo (2011) assevera que no atual contexto da atividade econômica, em que os gestores tomam decisões quase às cegas, essa crescente normatização do mercado global trará como consequência a aplicação de sanções administrativas e penais em caso de descumprimento das normas, aumentando o risco de responsabilização das empresas.

Por conseguinte, a atuação empresarial, de modo a tentar impedir a ocorrência de infrações, deve ser levada em consideração no momento de avaliar a sua responsabilidade jurídica, desde que verificada a real eficiência do programa de *compliance* implantado.

Logo, resta claro que a Lei 12.846/13 promoveu uma verdadeira reviravolta no criminal *compliance*, eis que a implantação do regime de *compliance* nas empresas e o papel desenvolvido pelo *compliance officer* tornaram-se questões de fundamental importância.

Com efeito, no contexto atual, no qual se propaga a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, tornou-se indiferente a comprovação da intenção de seus diretores em realizar ou mandar alguém realizar determinado ato ilícito, isto é, mesmo que não seja comprovado o dolo ou a culpa do agente ao cometer a conduta delitiva, a pessoa jurídica será responsabilizada objetivamente. Por conseguinte, a própria empresa se tornará a maior interessada em promover a fiscalização e vigilância dentro da sua estrutura.

Desse modo, implementou-se uma série de deveres no âmbito intraempresarial que serviram de estímulo para a criação de novas práticas corporativas e de um novo padrão de conduta no âmbito das relações de mercado, com o intuito de evitar o cometimento de ilícitos e a consequente responsabilização da pessoa jurídica.

2.1.1 A lei anticorrupção

Promulgada em 1º de Agosto de 2013, num contexto de constante insatisfação da sociedade com os recorrentes escândalos de corrupção no país, a Lei Anticorrupção traz à baila a questão dos *compliance programs* (FIGUEIREDO, 2015).

O referido diploma legal tem o escopo de positivar a punição em desfavor de pessoas jurídicas por atos de corrupção, fraude à licitação, entre outras hipóteses de lesões à administração pública, trazendo inúmeras inovações para o direito brasileiro, uma vez que endurece as sanções, prevê a possibilidade de responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, e passa a considerar a adoção de programas de *compliance* como atenuantes na aplicação de penas às mesmas (FIGUEIREDO, 2015).

Desse modo, consagra a possibilidade de responsabilização objetiva da pessoa jurídica na esfera administrativa e civil pelos atos lesivos previstos na lei praticados em seu interesse ou benefício, bem como a responsabilidade individual e subjetiva dos dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural que venha a realizar ou participar do ato ilícito.

Nessa esteira, a Lei Anticorrupção passou a utilizar como critério para imposição de sanções à pessoa jurídica a adoção de determinadas condutas capazes de comprovar o seu comprometimento em evitar a ocorrência de infrações, como “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e

de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (art. 7º, VIII, Lei n. 12.846/2013).

Isto posto, é possível verificar a importância para a pessoa jurídica de incorporar as recomendações éticas constantes nos seus códigos de conduta, uma vez que estes podem demonstrar a postura da empresa diante da ocorrência de uma possível infração, abrandando, ou até mesmo afastando a sua responsabilização civil e administrativa.

Portanto, nota-se que com o advento da Lei 12.846/13, foi imposto às pessoas jurídicas o dever de autofiscalização e adoção de comportamentos éticos, passando a atuar em colaboração com os órgãos de persecução do estado no sentido de evitar infrações.

Em 2015, após intenso apelo popular, foi publicado o Decreto Federal nº 8420/15, regulamentando o novo sistema anticorrupção, demonstrando a necessidade de alinhar os *compliance programs* a fim de que se tornassem mecanismos efetivos de prevenção da prática delituosa (SILVEIRA; SAAD DINIZ, 2015), possibilitando, assim, que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas que os implementaram fosse atenuada.

Todavia, cumpre ressaltar, não há uma imediata correspondência entre o *non compliance* e a punibilidade da conduta, tampouco *comply* significa automaticamente ausência de punibilidade, sendo necessário garantir a real efetividade do programa para que seja possível levá-lo em consideração no momento de atribuir a responsabilidade da pessoa jurídica (SILVEIRA; SAAD DINIZ, 2015).

3 A FIGURA DO COMPLIANCE OFFICER

O *compliance officer* é o indivíduo que aplica o programa de *Compliance* junto às empresas, sendo o responsável, em razão de contrato ou situação de fato, por preservar os interesses da companhia, realizando a prevenção às fontes delituosas dentro da própria pessoa jurídica.

Desse modo, o *compliance officer* configura-se como o funcionário que efetuará o controle interno da referida empresa, tendo por principal objetivo a devida implementação e cumprimento dos códigos assumidos de acordo com a regulamentação do Estado (SILVEIRA; SAAD DINIZ, 2015).

Demais disso, a função do *compliance officer* envolverá não somente a disseminação das normas de integridade de conduta aos funcionários da empresa, mas, principalmente, implementará controles efetivos de governança empresarial e fiscalizará sua real aderência.

Portanto, o *compliance officer* deve conhecer os princípios e diretrizes que regem o ramo da empresa para poder cumprir com sua função de prevenir o cometimento de delitos, e, caso sejam cometidos, facilitar a apuração dos mesmos. Para tanto, adotará códigos de conduta, métodos de fiscalização interna e instruirá funcionários, a fim de que estes conheçam as regras e atuem de acordo com os princípios éticos (SION; RECHULSK, 2014).

A partir daqui, seu papel torna-se de fulcral relevância para o Direito Penal Econômico, uma vez que, em não cumprindo ou cumprindo seu papel de maneira insuficiente, o *compliance officer* poderá dar ensejo à aplicação de sanções administrativas e civis mais gravosas à empresa, bem como poderá ser eventualmente responsabilizado subjetivamente por suas omissões (SION; RECHULSK, 2014).

Nesse íterim, é importante ter em mente que para que o *compliance officer* possa cumprir com suas funções de maneira eficaz, é preciso que haja um total apoio do mais alto escalão da empresa (proprietário, CEO, presidente ou equivalente), que deve engajar-se na causa, promovendo os pilares do programa em atividades práticas e fomentando a sua comunicação em todos os níveis hierárquicos da corporação (GIOVANINI, 2014).

É o que chamamos de *tone at the top*, que pode ser explicado pela expressão “o exemplo vem de cima” (GIOVANINI, 2014), traduzindo a ideia de que para uma real efetividade e relevância dos programas de *compliance* dentro da pessoa jurídica é necessário que haja o comprometimento da alta direção da empresa fornecendo um verdadeiro suporte ao programa.

Em outras palavras, apenas instituir e dizer que apoia o programa não é suficiente para sua efetividade, uma vez que os gestores precisam verdadeiramente incorporar os princípios instituídos pelo programa e efetivamente exercê-los, para que os demais funcionários se espelhem e sigam o exemplo dado por seus chefes, transformando, assim, a empresa num ambiente ético e íntegro (GIOVANINI, 2014).

3.1 Funções do *compliance officer*

O *compliance officer* pode assumir diferentes funções no âmbito do programa de cumprimento de acordo com a organização de cada empresa e da legislação vigente. Todavia, Bermejo e Palermo (2013), afirmam que, em regra, a atuação do *compliance officer* dentro do programa se dá em três etapas: projeto, implementação e controle interno.

3.1.1 Projeto idôneo

O *compliance officer* será o responsável pela criação do projeto do programa, que deve atender aos parâmetros de qualidade impostos pela lei e pelo código de conduta da empresa, devendo, em regra, passar pela aprovação da direção da empresa (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Com efeito, nesta etapa o *compliance officer* é responsável por criar um projeto idôneo, isto é, que se mostre apto a cumprir com os objetivos para o qual foi criado de: identificação, controle e informação dos riscos à pessoa jurídica.

Desse modo, se o *compliance officer* apresentar um projeto de um programa inadequado a cumprir com sua finalidade preventiva, mostrando-se inidôneo, poderá ser responsabilizado juridicamente, desde que a direção da empresa o tenha aprovado pautada no Princípio da Confiança, sem agir com negligência para com seus deveres (BERMEJO; PALERMO, 2013).

3.1.2 Implementação adequada

Após a apresentação de um projeto idôneo, o *compliance officer* deverá realizar uma adequada implementação do programa, garantindo a sua aplicação na empresa e promovendo o cumprimento do mesmo por todos os membros da corporação (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Para isso, o *compliance officer* deve realizar a difusão do programa e a devida capacitação dos funcionários e da alta direção da

empresa para que comecem a agir de acordo com as regras e preceitos estabelecidos no programa, respeitando a legislação e os códigos de conduta internos da pessoa jurídica.

Nessa etapa, a responsabilidade jurídica do *compliance officer* dar-se-á caso realize uma implementação inadequada do programa, com uma insuficiente difusão e capacitação dos funcionários e implantação de sistemas de análise de riscos deficiente (BERMEJO; PALERMO, 2013).

3.1.3 Controle interno

Por fim, o *compliance officer* terá a função de controlar o efetivo cumprimento do programa pelos membros da organização, verificando se as normas já devidamente projetadas e implementadas estão sendo seguidas e respeitadas (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Nessa etapa, o fundamento da responsabilização do *compliance officer* consiste em não centrar esforços para prevenir o cometimento de ilícitos concretos por parte dos órgãos e funcionários da empresa (BERMEJO; PALERMO, 2013). Isto é, o *compliance officer*, apesar de criar um projeto idôneo e implementar devidamente o programa, infringe seu dever de controle e vigilância diante da ocorrência de uma infração.

3.2 A inobservância do dever de controle e a omissão penalmente relevante

Nesse contexto, emerge a discussão no Direito Penal Econômico a respeito da possibilidade de responsabilização penal do *compliance officer* pelo descumprimento do seu dever de vigilância, isto é, se a omissão do *compliance officer* diante da ocorrência de infrações dentro da empresa poderá trazer consequências criminais ao mesmo.

De acordo com Bitencourt (2013), o Direito Penal é composto por normas proibitivas e imperativas e que a violação de normas imperativas, isto é, que ordenam determinada ação, configura-se como o cerne dos crimes omissivos. Desse modo, os crimes omissivos configuram-se quando o sujeito não realiza o que pode e tem a obrigação de fazer.

Tal categoria divide-se em crimes omissivos próprios e impróprios. Os primeiros possuem tipos penais específicos e se caracterizam por serem crimes de mera conduta, como, por exemplo, a omissão de socorro prevista no artigo 135 do Código Penal Brasileiro (BITENCOURT, 2013).

Em contrapartida, os crimes omissivos impróprios, inserem-se na tipificação comum dos crimes de resultado. Nesse caso, não há, em verdade, uma causalidade fática, mas jurídica, em que o sujeito devendo e podendo não impede o resultado, tornando-se autor (BITENCOURT, 2013).

Segundo Prado (2010), o que caracteriza essa espécie delitiva é exatamente a transgressão do dever jurídico de evitar o resultado a que se estava obrigado, não configurando crime a infração de deveres éticos ou morais.

Portanto, trata-se de delito especial, uma vez que só podem ser realizados por determinados sujeitos que possuem uma especial relação de proteção com o bem jurídico, sendo, por isso, chamados de garantidores (PRADO, 2010).

É nesse cenário que surge com notória importância a figura da omissão penalmente relevante do *compliance officer*, a fim de determinar se o seu dever de garantir a integridade da estrutura corporativa, torna-o garantidor da não ocorrência de condutas delituosas.

3.2.1 A posição de garantidor na teoria do delito

A figura do garantidor surgiu na Teoria do Delito como fruto de elaboração doutrinária e jurisprudencial que determinou situações nas quais o agente tem o dever de evitar o resultado, uma vez que no Código de 1940 não havia norma legal que previsse o referido instituto, passando a ser expressamente regulado apenas em 1984, com o advento da Reforma Penal (BITENCOURT, 2013),

Com efeito, o referido diploma legal, agora atualizado, estabeleceu a quem incumbe esse dever de evitar o resultado, isto é, quem são os indivíduos que possuem uma relação tão especial com o bem jurídico tutelado, que acabam tornando-se responsáveis por garantir sua integridade.

3.2.1.1 Pressupostos fundamentais

Para que determinado indivíduo se encaixe na condição de garantidor, Bitencourt (2013) estabeleceu três pressupostos fundamentais, quais sejam:

3.2.1.1.1 Poder agir

Obviamente, para que determinado indivíduo seja responsabilizado por uma omissão, é necessário que esta seja voluntária, isto é, é preciso que o sujeito tenha a possibilidade de agir para que se configure a omissão penalmente relevante (BITENCOURT, 2013).

Resta claro, portanto, que além do dever de agir, deve haver a possibilidade física de agir, para que se possa afirmar que o sujeito não agiu voluntariamente.

3.2.1.1.2 Evitabilidade do resultado

Outrossim, além da possibilidade de agir, deve-se verificar se a realização da conduta devida seria capaz de evitar o resultado, pois, só assim, a omissão poderá ser considerada causa desse resultado.

Todavia, se o resultado ocorreria de qualquer forma, isto é, se a conduta devida não seria capaz de evitar a ocorrência do resultado, conclui-se, portanto, que não há uma relação de causalidade entre a omissão e o resultado, não podendo atribuir a responsabilidade ao omitente (BITENCOURT, 2013).

3.2.1.1.3 Dever de impedir o resultado

Por fim, ainda que o sujeito pudesse agir e evitar o resultado com a sua conduta, é imprescindível o seu dever de evitar o resultado, isto é, um especial dever de impedi-lo que o tornasse garantidor da sua não ocorrência (BITENCOURT, 2013).

Cedendo à já existente e antiga elaboração doutrinária, com a Reforma Penal de 1984, o legislador regulou a figura do garantidor,

especificando as hipóteses em que há o dever de agir do sujeito para evitar o resultado, estabelecendo na alínea “b”, do art. 13, §2º, do nosso diploma penal, que tem o dever de agir, inclusive, quem por outra forma diferente da lei tenha assumido a responsabilidade de impedir o resultado.¹

3.2.1.1.3.1 Uma análise sobre a alínea “b”, §2º, do artigo 13 do Código Penal

O dispositivo legal em epígrafe determina que todos aqueles que concorrem para a prática de crime respondem nas penas a ele previstas na medida de sua culpabilidade, inclusive por omissão quando podia e tinha o dever de impedir um determinado resultado.

Neste ponto, trazemos à baila a discussão a respeito da responsabilização daqueles que de alguma outra forma diferente da lei, assumiram o dever de impedir resultados lesivos a bem jurídicos tutelados, mas se omitem na sua função.

Por muito tempo a doutrina majoritária estabeleceu que o especial dever de cuidado desse dispositivo é decorrente de relação contratual. Nesse sentido segue o entendimento de Prado (2002, p. 77):

Em nível de tipicidade, faz-se mister a concorrência de uma situação típica; da não realização de uma ação evitadora do resultado; da capacidade concreta de ação (conhecimento da

¹ Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Relevância da omissão. § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

situação típica e do modo de evitar o resultado/possibilidade real de fazê-lo.

Todavia, o contrato não esgota todas as possibilidades de assunção de responsabilidade, uma vez que mesmo sem a existência de um contrato o sujeito pode ter assumido, de fato, a responsabilidade para com outrem.

Nessa Linha de raciocínio, Cezar Roberto Bitencourt (2013) entende que se encaixa na situação de garantidor, de acordo com o referido dispositivo legal, quem se coloca voluntariamente na situação de garante, assumindo por qualquer meio esse compromisso, ainda que de forma transitória, pelo espaço de algumas horas.

De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2008), a responsabilidade de impedir o resultado pode ser assumida por ato de vontade do garantidor, seja contratual ou extracontratual, em que a assunção fática da proteção é decisiva, porque a confiança na ação do garante cria relações de dependência e encoraja a exposição a riscos que, de outro modo, seriam evitados.

4 A DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO *COMPLIANCE OFFICER* PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE VIGILÂNCIA

Como pode-se observar, a responsabilidade penal dos indivíduos que desenvolvem suas tarefas no âmbito de pessoas jurídicas foi profundamente alterada diante do surgimento do fenômeno autorregulatório (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Segundo Sánchez (2013), surgem dois efeitos decorrentes da responsabilidade penal por atos ilícitos na empresa: por um lado, os novos deveres do governo corporativo com respeito à autorregulação empresarial e, por outro, o fenômeno crescente da existência de pessoas que dentro da empresa têm apenas a função de controlar, supervisionar ou vigiar que não se infringam as regras internas estabelecidas para o cumprimento das normas.

No que tange ao *compliance officer*, para que seja possível determinar o efeito dessa autorregulação na sua responsabilidade penal é preciso compreender o alcance das suas competências.

4.1 O *compliance officer* é um garantidor?

Tem crescido a discussão a respeito da possibilidade do *compliance officer* ser considerado garantidor dos danos derivados da atividade empresarial que caem em seu âmbito de controle. Em regra, a sua possível responsabilização derivará da sua omissão no controle da atividade dos empregados e dos processos da empresa.

O tema ainda é muito controvertido na doutrina e jurisprudência, existindo diferentes correntes e opiniões acerca da possibilidade, ou não, de responsabilização penal do *compliance officer* diante do descumprimento do seu dever de controle e vigilância.

4.1.1 A tese do garantidor por delegação

O ponto de partida das diferentes correntes que defendem inúmeras possibilidades de responsabilização do *compliance officer*

pelas infrações cometidas por terceiros no âmbito na empresa, é, na maioria das vezes, o mesmo: a tese do garantidor por delegação.

De acordo com essa teoria defendida por Sánchez (2013), Bermejo e Palermo (2013), os titulares dessa posição de garante são os membros da direção da entidade, já que são eles quem decidem acerca do domínio de uma fonte de perigo.

Por conseguinte, uma vez que o *compliance officer* assume contratualmente tais funções de controle e vigilância, próprias da direção, supõe-se também a delegação da posição de garante.

Todavia, segundo a teoria, a delegação não extingue totalmente a posição de garante, na verdade, a transforma. Com efeito, a direção da empresa, que é o garante primário, seguirá sendo, em todo caso, o garante mediato, cujo dever de vigilância consiste na observação do cumprimento do substituto. Este, por sua vez, terá a plena responsabilidade do garante desde a aceitação de sua posição, até o momento de devolvê-la ao garante primário (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Assim, os programas de cumprimento devem estabelecer as competências e funções da direção e do *compliance officer*, de modo que determinem quais são as expectativas normativas de cada um dos papéis instituídos na empresa, bem como as instâncias de controle interno e externo.

Nesse sentido, a infração de dever restará definida pelas normas autorregulatórias da empresa, ao estabelecer um sistema formal de divisão de funções que deverá ser levado em conta no momento de imputar responsabilidade penal (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Na medida em que a empresa diminui a segurança na prevenção dos delitos que podem ser cometidos em seu âmbito e delega esta função preventiva ao *compliance officer*, este adquire competência em virtude da assunção da responsabilidade.

Por conseguinte, a partir do reconhecimento da função de garante assumida pelo *compliance officer*, surgem diferentes correntes a fim de definir o alcance e de que forma este substituto poderá ser responsabilizado.

4.1.1.1 Garante de proteção ou garante de vigilância?

Um setor da doutrina inspirada na Teoria das Funções fundada por Armin Kaufmann distingue a responsabilidade do omitente como autor ou partícipe, segundo o tipo de posição de garante que este último tenha infringido (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Assim, se o omitente é garante de proteção tem a seu cargo a missão de proteger o bem jurídico sujeito a seu cuidado ante eventuais danos. Logo, se não evita a afetação do bem, podendo fazê-lo, responde como autor dessa lesão de comissão por omissão (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Em contrapartida, se o omitente é garante de vigilância, isto é, se só tem o dever de manter inacessível ao alcance de terceiros determinados objetos perigosos, não será autor, mas apenas partícipe do ato delitivo que cometa o autor mediante a utilização desses objetos (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Dito brevemente, de acordo com tal teoria, se considerarmos que o *compliance officer* é garante de proteção, a infração de seus deveres conduz a uma responsabilidade por autoria, no entanto, se o considerarmos garante de controle ou vigilância a infração desses

deveres só pode gerar responsabilidade como partícipe do delito não evitado.

4.1.1.2 Teoria do conceito indiferenciado de omitente

De acordo com a Teoria do conceito indiferenciado de omitente, não cabe distinção entre autores e partícipes nos delitos omissivos impróprios, isto é, de comissão por omissão, uma vez que são delitos de infração de dever, de modo tal que o garante não pode ser partícipe, mas apenas autor do delito cuja realização não evitou (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Segundo essa opinião, nesta classe de delitos, o domínio do ato carece de relevância como critério delimitador entre autoria e participação, pois se considera que os delitos de comissão por omissão são estruturalmente delitos de infração de dever, razão porque só pode ser autor quem infringe esse dever extrapenal assegurado pelo tipo (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Em síntese, para o conceito indiferenciado de omitente, enquanto garantidor, o *compliance officer* não pode ser partícipe, mas sim autor do delito a respeito do qual tenha o dever de prevenir.

4.1.1.3 Teoria dos delitos de infração de dever

Segundo essa teoria de Roxin, existem delitos nos quais o autor caracteriza-se não pelo domínio do ato, mas pela infração de um dever positivo especial em virtude do qual está obrigado a melhorar o âmbito de organização de outra pessoa ou de uma instituição estatal (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Nesta classe de delitos, quem infringe esse dever personalíssimo é autor, ainda que careça do domínio do ato e ainda que

a sua colaboração seja equivalente ao de um mero partícipe. Em contrapartida, quem carece desse dever especial, é considerado partícipe, mesmo que tenha o domínio do ato e sua participação material ao sucesso lesivo tenha a relevância de uma participação de autor (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Está claro que os deveres de controle e vigilância que infringem o *compliance officer* não pertencem ao âmbito destes deveres positivos, mas ao das relações negativas entre as pessoas: as empresas podem administrar livremente seu âmbito de organização desde que dessa organização não se derivem danos para terceiros. Logo, através da não prevenção dos delitos que se cometem no âmbito da empresa, o *compliance officer* infringe o dever negativo de não danar a outro (BERMEJO; PALERMO, 2013).

4.2 Da responsabilidade penal do *compliance officer* pela omissão no cumprimento do dever de vigilância

É certo que diante das inúmeras transformações decorrentes do mundo globalizado e com o surgimento de novos modelos de gestão corporativa, as empresas passaram a ter o dever de organizar um sistema de prevenção de delitos, mediante a realização de um controle interno da atuação de seus administradores e subordinados.

Todavia, entendemos que essa função de prevenção própria dos órgãos superiores da empresa é delegável a terceiros, internos ou externos à pessoa jurídica.

Isto é, seguimos o entendimento de Sánchez (2013), no sentido de que a empresa pode transferir, ou melhor, delegar a gestão do

programa de cumprimento ao *compliance officer* que adquire, assim, a posição de garante por assunção.

Por conseguinte, em grandes empresas, o próprio *compliance officer* pode delegar a competência e funções recebidas a seus próprios funcionários em cada etapa de implementação do programa, o que dará lugar, evidentemente, a uma nova estrutura de delegações de controle e vigilância.

Vale ressaltar, todavia, que as funções de vigilância, mesmo delegadas, também correspondem à direção da empresa, que deve auxiliar e fiscalizar o *compliance officer* na sua função, eis que permanece como garante mediato, não ficando isento de ser responsabilizado.

Agora bem, nem toda transferência de deveres fundamenta também uma posição de garantia em sentido jurídico-penal. Em regra, é a relação especial de confiança que leva quem transfere a colocar nas mãos do obrigado especiais deveres, como acontece com a empresa que contrata um *compliance officer* (PRITTWITZ, 2013).

No entanto, para determinar os limites e alcance desse dever de garante do *compliance officer*, é necessário definir o concreto círculo de deveres que assumiu o encarregado, centrando-se nas relações especiais da empresa e no fim da missão confiada (PRITTWITZ, 2013).

Para tanto, é de fundamental importância definir o conteúdo das funções delegadas ao *compliance officer*, estabelecendo se o mesmo configura-se como um garantidor de vigilância ou um garantidor de proteção, isto é, se a sua posição de deveres como encarregado se esgota unicamente em aperfeiçoar os processos internos da empresa e em descobrir e evitar no futuro as infrações de dever dirigidas contra a

mesma, ou se o encarregado tem deveres mais amplos, de modo que atuará impedindo e reprovando as infrações do direito que surjam na corporação (PRITTWITZ, 2013).

Afinal, dizer que tanto o garante de proteção como o de vigilância estão ao serviço da proteção de bens jurídicos, é, em si, uma argumentação correta, mas também trivial, uma vez que passa por alto, sem fundamentação alguma, das diferenças realmente existentes entre os institutos de garantas (PRITTWITZ, 2013).

De acordo com a corrente inspirada na Teoria das Funções de Armin Kaufmann, o garante de proteção é aquele que tem o dever de proteger o bem jurídico, evitando a ocorrência de um resultado lesivo. Logo, será responsabilizado penalmente como autor se devia e podia evitar a ocorrência do dano (BERMEJO; PALERMO, 2013). Sobre isso, não há nenhuma dúvida.

Diante de tal classificação, podemos concluir que o dito Garante de Proteção mencionado é, em verdade, o autêntico garantidor previsto no nosso código penal em seu artigo 13, §2º.

Em contrapartida, segundo a teoria, o Garante de Vigilância é aquele que apenas tem o dever de manter inacessível ao alcance de terceiros determinados objetos perigosos, e, portanto, não será autor, mas apenas partícipe do ato delitivo que cometa o autor mediante a utilização desses objetos (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Nesse ponto, é válida a crítica a referida corrente, vez que ao considerar-se que o indivíduo é um garantidor, seja de proteção seja de vigilância, supõe-se que o mesmo possui um especial dever de cuidado com o bem jurídico tutelado, ainda que estabelecido contratualmente, e, portanto, será autor ou coautor do crime, mas jamais partícipe.

É certo que a competência e funções contratualmente assumidas do *compliance officer* podem variar de acordo com a legislação ou a própria organização da pessoa jurídica, podendo estender-se ou contrair-se segundo o grau de intervenção que tenha na empresa (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Todavia, não basta por suposto para configurar a sua responsabilidade penal a mera celebração de um contrato. O determinante para a fundamentação de uma posição de garante é a assunção efetiva do círculo de deveres, isto é, é preciso determinar não só o âmbito de competência definido contratualmente, mas os que efetivamente assumiu perante a empresa (PRITTWITZ, 2013).

Portanto, se o fundamento da posição de garante está definido pelo contrato, resulta necessário, ainda assim, que o *compliance officer* que celebrou o mesmo, tenha agregado a ele a real assunção de tais âmbitos de deveres (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Logo, entendemos que a capacidade do *compliance officer* não pode ser superestimada, pois ainda que haja assumido contratualmente o dever de deter ou evitar certos atos que podem constituir a comissão de ilícitos, em regra, ele não possui o poder de evitá-los, uma vez que se configura como mero funcionário contratado ou prestador de serviços à empresa, necessitando do apoio do alto escalão da mesma para realizar a suas atividades.

Tendo em vista que para o ordenamento jurídico brasileiro só se encaixa na condição de garantidor estabelecida pelo Código Penal (aqui falamos em garante de proteção) aquele que tem o dever e o poder de evitar o resultado, o nosso diploma legal traz como requisito necessário para a assunção da posição de garante a capacidade de agir de maneira eficaz contra a conduta lesiva, evitando-a.

Desse modo, ainda que o *compliance officer* assumisse contratualmente a função de garante de proteção, no maior das vezes estará exercendo efetivamente a função de um mero garante de vigilância, uma vez que lhe falta capacidade de agir na evitação ou contra o crime, estando a sua função direcionada ao reporte do mesmo à direção da empresa.

Por conseguinte, incumbirá ao *compliance officer* a gestão dos métodos de controle estabelecidos no programa de cumprimento, a fim de prevenir a ocorrência de delitos. Porém, se mesmo assim vierem a ocorrer infrações no âmbito da empresa, o *compliance officer* deverá preocupar-se em conhecer o problema e transmiti-lo aos seus superiores a fim de que se corrijam as condutas defeituosas ou o estado de coisas perigosas constatados (SANCHÉZ, 2013).

Portanto, a consequência necessária da identificação de tais atos ou processos delituosos, deve ser um relatório imediato por parte do *compliance officer* à direção da empresa, para que seja ela quem resolva a respeito do ato relatado (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Pode-se observar que tanto no caso da empresa como no dos empregados, diretores e do *compliance officer*, as normas autorregulatórias coadunam a determinar a infração de dever: se infringem as normas esperadas no seu projeto ou implementação, ou se descumprem as regras de conduta e procedimentos estabelecidos nos programas corretamente projetados, existirá um indício veemente da criação de um risco juridicamente desaprovado, que poderá ter relevância jurídico-penal (BERMEJO; PALERMO, 2013).

Isto posto, infere-se que haverá uma infração de dever se diante da ocorrência de condutas delituosas na empresa o *compliance officer*

omitir-se, não relatando à direção para que a mesma tome as providências cabíveis.

No entanto, vale ressaltar, que a infração dos deveres que lhe incumbem não geram, necessariamente, uma responsabilidade penal para o *compliance officer*, uma vez que diante da ausência de previsão legal de crime omissivo próprio para o encarregado que se omite na sua função de controle e vigilância, a infração de seus deveres não pode ser punida em si mesma, devendo de fato ocorrer um delito para que possa ser responsabilizado.

Logo, para que recaia uma responsabilidade penal sobre o *compliance officer*, faz-se necessária a ocorrência de determinado resultado lesivo, isto é, em primeiro lugar, que um membro da empresa cometa um delito doloso, à exceção do caso que o delito em questão admite a modalidade culposa; e que o *compliance officer* atue dolosa ou culposamente, omitindo-se diante da infração.

No caso da modalidade culposa, a doutrina brasileira, à unanimidade, admite a coautoria culposa, rechaçando, contudo, a participação. Pode existir, na verdade, um vínculo subjetivo na realização da conduta, que é voluntária, inexistindo, contudo, tal vínculo em relação ao resultado, que não é desejado. Os que cooperam na causa, isto é, na falta do dever de cuidado objetivo, agindo sem a atenção devida, são coautores (BITENCOURT, 2013).

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho realizamos uma breve análise acerca do entendimento atual sobre a responsabilidade penal do

compliance officer pelos crimes cometidos no âmbito das pessoas jurídicas no Brasil.

Para tanto, empreendemos inicialmente esforços no sentido de compreender o que são os *compliance programs* e o seu surgimento, nos fins do século passado, decorrente das diversas mudanças na economia ocasionadas pelo fenômeno da Globalização.

Como consequência, nasceu a necessidade de se criar novas facetas de controle da economia, implantando nas empresas o que chamamos de *Compliance Programs* ou Programas de Comprometimento, a fim de estabelecer regras de segurança internas em consonância com as transformações ocorridas externamente, detectando e prevenindo que condutas criminosas ocorram dentro da pessoa jurídica de modo a garantir a integridade corporativa.

Seguimos nosso estudo fazendo uma análise a respeito da Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção), que trouxe o instituto da responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas por infrações cometidas por seus prepostos e funcionários.

Por conseguinte, o referido diploma legal passou a estimular as pessoas jurídicas a implementarem programas de *compliance* na sua estrutura organizacional, adotando códigos de ética e de conduta com o fim realizar uma gestão de riscos e, ao mesmo tempo, demonstrar às autoridades o seu comprometimento em evitar a ocorrência de infrações, podendo ter suas sanções abrandadas.

Todavia, para que as consequências à pessoa jurídica sejam minimizadas, faz-se necessário que o programa implementado seja verdadeiramente eficaz.

Em seguida, analisamos a figura do *compliance officer*, o indivíduo que trabalha no programa de *compliance* junto às empresas, tornando-se responsável por preservar os interesses da companhia por meio da prevenção de perdas e controle de fontes delituosas dentro da própria pessoa jurídica.

O *compliance officer* implementará códigos de conduta internos, princípios éticos e diretrizes a fim de prevenir o cometimento de delitos dentro da empresa através da instrução e fiscalização dos funcionários. Todavia, caso ainda assim ocorram infrações, o *compliance officer* terá por função atuar facilitando a identificação das mesmas.

Desse modo, estabelecemos as funções e deveres do *compliance officer* no âmbito da pessoa jurídica para que seja possível alcançar o objetivo almejado de prevenir a ocorrência de condutas delituosas, quais sejam: criar um projeto idôneo a ser implantado na empresa; realizar a adequada implementação do programa; e por fim, controlar e vigiar o cumprimento do mesmo a fim de verificar se o projeto criado e implementado está sendo seguido e respeitado pelos funcionários da empresa.

A respeito desta última etapa de suas funções, emerge a questão a respeito da possibilidade de responsabilização penal do *compliance officer* se este infringir seu dever de controle e vigilância, omitindo-se diante da ocorrência de uma infração que chegue ao seu conhecimento.

Para tanto, adentramos na análise da figura do garantidor na teoria do delito, a fim de estabelecer a natureza jurídica da posição assumida pelo *compliance officer* dentro da empresa, e, assim, poder determinar se o mesmo se configura como garantidor à luz do art. 13,

§2º, b, do Código Penal, estabelecendo se a sua omissão diante da ocorrência de condutas delitivas é penalmente relevante.

Por fim, concluímos expondo alguns entendimentos doutrinários nacionais e internacionais como a tese do Garantidor por Delegação, a Teoria do Conceito indiferenciado de Omitente e a Teoria dos Delitos de Infração de dever, realizando a diferenciação entre o garante de proteção e o garante de vigilância, a fim de consubstanciar a posição adotada, estabelecendo os limites para uma eventual responsabilização do *compliance officer* diante da inobservância de seu dever de controle e vigilância.

Em síntese, entendemos serem pressupostos para uma possível responsabilização criminal do *compliance officer*: a análise das funções efetivamente assumidas pelo mesmo, ainda que tenham sido outras as estabelecidas contratualmente; a prática de uma conduta delituosa dentro da empresa; e a existência de um comportamento doloso ou culposo – cujo dolo ou culpa possa provar-se – do *compliance officer*, omitindo-se no seu dever de informar a direção da empresa da ocorrência do crime que chegou ao seu conhecimento, ocasionando um resultado lesivo para a pessoa jurídica, para terceiros ou para a administração pública.

Isto posto, entendemos que a questão que resume a polêmica da responsabilidade jurídico penal do *compliance officer* baseia-se, essencialmente, na percepção de que o mesmo não configura um garante de proteção, mas sim garante de vigilância, uma vez que não possui o dever e a capacidade de evitar a ocorrência de condutas delituosas no âmbito empresarial, mas apenas o dever de informar à direção da empresa a respeito de tais fontes de perigo, podendo ser responsabilizado caso se omita no cumprimento de tal função.

Neste caso, será responsabilizado como coautor do delito praticado, uma vez que a empresa, ao contratar o *compliance officer*, baseia-se numa relação de estrita confiança com o mesmo, que ao adquirir as funções delegadas pela direção da empresa, assume a posição de garantidor, passando a possuir um especial dever de cuidado com o bem jurídico tutelado, qual seja, a integridade corporativa.

Outrossim, a omissão dolosa ou culposa do *compliance officer* só é penalmente relevante se houver a ocorrência de algum resultado lesivo decorrente do descumprimento do seu dever, uma vez que não há previsão legal de crime omissivo próprio para o *compliance officer* que se omite no cumprimento de seus deveres, podendo, no máximo, ocasionar uma responsabilização civil para o mesmo.

Por fim, resta claro que estes pressupostos de punibilidade estabelecidos limitam e restringem a possibilidade de responsabilização do delegado de vigilância, de forma que na ausência de qualquer deles não há que se falar em responsabilidade jurídico-penal do *compliance officer*, pois, do contrário, estaríamos implementando um verdadeiro sistema de imputação objetiva, estritamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro no que tange às pessoas físicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y derecho penal**. Editorial Arazandi, 2011.

BERMEJO, Mateo G. PALERMO, Omar. La intervención delictiva del compliance officer. In: KUHLEN, Lothar (eds.). MONTIEL, Juan

Pablo (eds). GIMENO, Iñigo Ortiz De Urbina (eds). **Compliance y teoría del Derecho Penal**. 1. Ed. Madrid, Editora Marcial Pons, 2013

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19 ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de intervenção e Lei 12.846/2013: a adoção do compliance como excludente de responsabilidade**. 2015.

GIOVANINI, Wagner. **A excelência na prática**. 2014. Disponível em:

https://www.compliancetotal.com.br/compliance/come_from_the_top. Acesso em 10.07.16 às 09:15.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen Gloeckner. **Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal atuarial**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a>. Acesso em: 30.03.15, às 21:30.

KUHLEN, Lothar. Cuestiones Fundamentales de Compliance y Derecho Penal. In: KUHLEN, Lothar (eds.). MONTIEL, Juan Pablo (eds). GIMENO, Iñigo Ortiz De Urbina (eds). **Compliance y teoría del Derecho Penal**. 1. Ed. Madrid, Editora Marcial Pons, 2013.

NOGUEIRA, Gustavo de Oliveira. **Compliance officer e a responsabilidade penal**. 2014. Disponível em: <http://www.liraa.com.br/conteudo/2564/compliance-officer-e-a-responsabilidade-penal>. Acesso em 30.03.2015 às 21:20.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: RT, 2002, p. 77.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: doutrina; casuística; conexões lógicas com os vários ramos do direito. 5. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Econômico**. 3. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRITTWITZ, Cornelius. La posición jurídica (en especial, posición de garante) de los compliance officers. In: KUHLEN, Lothar (eds.). MONTIEL, Juan Pablo (eds). GIMENO, Iñigo Ortiz De Urbina (eds). **Compliance y teoría del Derecho Penal**. 1. Ed. Madrid, Editora Marcial Pons, 2013

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral** – 3. ed. – Curitiba: ICPC; Lumens Juris, 2008.

SILVA SANCHÉZ, Jesús-Maria. Deberes de vigilancia y compliance empresarial. In: KUHLEN, Lothar (eds.). MONTIEL, Juan Pablo (eds). GIMENO, Iñigo Ortiz De Urbina (eds). **Compliance y teoría del Derecho Penal**. 1. Ed. Madrid, Editora Marcial Pons, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SION, Alexandre; RECHULSK, David. **As Responsabilidades na nova lei anticorrupção**. 2014. Disponível em: http://sionadvogados.com.br/site/wpcontent/uploads/2014/07/INCON_SULEX_28_temadaseman_a_3a4.pdf. Acesso em 30.03.2015, às 21:48.

WELLNER, Philip A. Effective compliance programs and corporate criminal prosecutions. **Cardoso Law review**, p. 500. Disponível em: www.friedfrank.com/sitefiles/publications/cdb6714353b1b712d3a5db85f508483e.pdf. Acesso em: 01.04.2015 às 18:35.